



MILAGRES - CEARÁ

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Municipal Nº 1.165 de 30 de Novembro de 2011

27 de Agosto de 2021 - Ano X - Edição CDXXXI

www.milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MILAGRES - CEARÁ

27 DE AGOSTO DE 2021 - ANO X - CDXXXI



EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL

CICERO ALVES DE FIGUEIREDO

VICE-PREFEITO

ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

JOSÉ ISRAEL DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

MANOEL DANTAS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

FELLIPE NEVES FURTADO

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

FELIPE JACÓ ALVES DE OLIVEIRA

OUVIDORIA PÚBLICA MUNICIPAL

ANNA APONÍSIA FÉLIX DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JORGE SAMUEL LIMA GONÇALVES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

FRANCISCA ROZIMAR ALVES BELÉM MORAIS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

GEAN KARLO ALVES FEITOSA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VILAUBA FIGUEIREDO BERNARDO RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

JOSÉ AILTON CRISÓSTOMO PEREIRA

SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

LUCIA MACÊDO LANDIM

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DEFESA CIVIL

MAURO FERREIRA DE SOUSA

SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LINS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRÁRIO

CLAÚDIO NASCIMENTO OLIVEIRA JÚNIOR

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200 - Fone (88) 3553-1255

www.milagres.ce.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Milagres
**Fundo de Previdência Municipal
de Milagres – CE – PREVIMIL**

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, nº. 200 – Centro, CEP: 63.250-000

Site: <http://www.previmilagres.com.br>

CNPJ: 21.949.560/0001-67 – Milagres - Ceará

ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA Nº 009/2021



O Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Milagres, Ceará – PREVIMIL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23021150202 em conformidade com o que estabelece nos termos do Art.31, Parágrafo único, da Lei nº. 1.235 de 03 de dezembro de 2014, com redação dada pelo art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005 e § 5º, art. 40, da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA, a servidora FRANCISCA VERONICA GADELHA DE SOUSA, matrícula /PREFEITURA nº 031617-2, CPF nº 403.479.743-68, RG nº 211517391 SSP/CE residente e domiciliada na Rua Joaquim Furtado de Moraes, Bairro: Centro, em Milagres, Ceará, ocupante do cargo de PROFESSORA EDUCAÇÃO BÁSICA I, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEDUC, com proventos mensais, no valor de 1957,59 (Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Cinquenta e Sete Centavos), a partir de sua publicação, reajustado de acordo com o Art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005 e § 5º, art. 40, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. Os Proventos foram calculados de conformidade com o art. 6º da EC nº 41 de 19 de Dezembro de 2003, com cálculo de aposentadoria integral, baseada na última remuneração no cargo Efetivo, com Direito a Integralidade e Paridade.

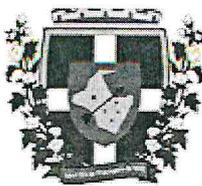
BASE DE CÁLCULO	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base	1.957,59	Art.31, Parágrafo único, da Lei nº. 1.235 de 03 de dezembro de 2014; Art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005 e § 5º, art. 40, da Constituição Federal de 1988.
Gratificação Docência Produção	170,23	
Regência de Classe	85,11	
Total	1.957,59	

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Milagres (CE) 03 de AGOSTO de 2021.


Francisco Fabio Alves Belém
Diretor Presidente - PREVIMIL
Portaria nº 052/2021 - GP


Cícero Alves de Figueiredo
Prefeito Municipal



MANTÉM AS MEDIDAS DE
ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A
COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ,
COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos das demais Leis pátrias.

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas no Decreto nº 34.199, de 21 de agosto de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que mantém as medidas de isolamento social contra a COVID-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades;

CONSIDERANDO a Calamidade Pública reconhecida no Município de Milagres através do Decreto Municipal 07, de 1º de março de 2021, e pelo Decreto Legislativo 562, de 4 de março de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e prorrogada através do Decreto 033, de 2 de julho de 2021 e Decreto nº 572, de 8 de julho de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a permanência dos dados preocupantes da pandemia no município de Milagres, exigindo a continuidade da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas no intuito de conter a velocidade de doença.

DECRETA:

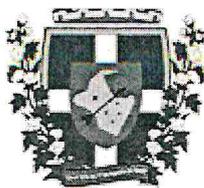
CAPÍTULO I
DO ISOLAMENTO SOCIAL
Seção I
Das medidas de isolamento social

Art. 1º Até o dia 6 de setembro de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Milagres, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

§1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

- I - proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no art. 3º, §1º, inciso II, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;
- II - manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;
- III - recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;





IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, observado o disposto no art. 3º, deste Decreto;

VI - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

VII - incidência do dever especial de proteção relação às pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 33.955, de 28 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina;

VIII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto;

§2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§3º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Município de Milagres, de segunda a domingo, no horário de 1h às 5h.

Parágrafo único. No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I - proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II - vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no §1º, do art. 6º, deste Decreto.

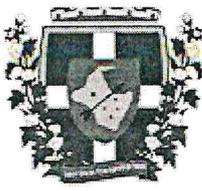
Art. 3º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinha”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações e observado o disposto no art. 2º, deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I

Das regras gerais





Art. 4º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Milagres ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto 017, de 12 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II Das atividades de ensino

Art. 5º Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§1º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

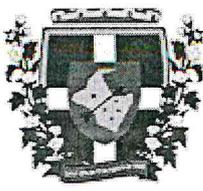
§2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Seção III Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 6º As atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I - o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 17h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no inciso II deste artigo e nos §§ 2º e 5º, deste artigo;





II - restaurantes poderão funcionar de 9h às 0h, limitada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade para atendimento simultâneo de clientes;

III - instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até as 22h;

§1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

a) serviços públicos essenciais;

b) farmácias;

c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;

d) indústria;

e) postos de combustíveis;

f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;

g) laboratórios de análises clínicas;

h) segurança privada;

i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);

k) funerárias.

§2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

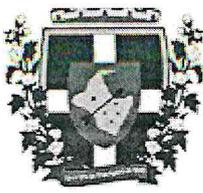
§4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 6h às 22h, desde que:

I - o funcionamento se dê por horário marcado;

II - seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.





§5º Sem prejuízo do disposto no inciso V, do art. 7º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar desde que exclusivamente para a atividade de restaurante e observado o seguinte:

- I - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;
- II - obediência às sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 10, deste Decreto;
- III - proibição da realização de quaisquer eventos, abertos ou com público fechado, bem como de celebrações como casamentos, aniversários e similares.

§6º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 19h.

§7º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§8º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso II, do “caput”, deste artigo.

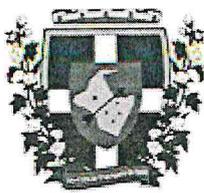
§9º Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.

§10 As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

Art. 7º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s:

- I - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais;
- II - a realização de eventos testes específicos previamente agendados e definidos pelo setor com as autoridades da saúde, obedecidas as condições e as regras estabelecidas em protocolo próprio acertado com a SESA;
- II - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;
- III - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;





IV - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

V - liberação, em buffets, de eventos sociais a partir de data a ser divulgada pela SESA após definição dos protocolos aplicáveis, observado seguinte:

a) limitação da capacidade em 200 (duzentos) pessoas para ambientes abertos e 100 (cem) para fechados, observado, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento.

VI - o funcionamento de bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento);

VII - a realização de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 50 (cinquenta) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 30 (trinta) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;

c) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

VIII - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa.

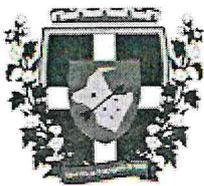
Art. 8º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 9º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que sem a presença de público, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção IV Das medidas gerais sanitárias

Art. 10 As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I - restaurantes e hotéis:



a) proibição da realização de qualquer evento, inclusive celebração de casamento, em restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos similares, seja aberto ou fechado o ambiente;

b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins;

c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

II - hotéis, pousadas e afins: limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;

III - comércio de rua: realização do controle da quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 11 Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

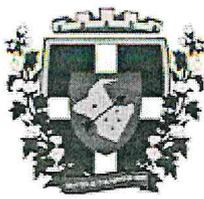
Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no §4º, do art. 5, do Decreto nº 006, de 28 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 23 DE AGOSTO DE 2021.

Cícero Alves de Figueiredo
Prefeito Municipal



LEI Nº 1.430/2021

De 19 de agosto de 2021

EMENTA: AUTORIZA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EMITIR “AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA” ÀS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS OU MULTICOMUNITÁRIAS PARA REALIZAREM AÇÕES E PRESTAREM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO RURAL, DE RESPONSABILIDADE PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE AOS SEUS MEMBROS, EM LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. Esta Lei estabelece a definição de ações e serviços de saneamento básico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias nas comunidades rurais de pequeno porte deste Município, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.445/07 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; do art. 2º, § 1º, incisos I e II, e do 23, inciso II, todos do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, do art. 4º, § 9º, incisos I, II e III, do Decreto nº 10.588 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam a respectiva lei; da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta e na Lei Orgânica do Município.

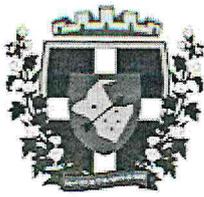
§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se “comunidades rurais” as localidades de pequeno porte situadas na zona rural dos municípios, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§2º A “AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA” de que trata esta Lei terá prazo de 30 (trinta) anos, renováveis, conforme condições estabelecidas na mesma e em Acordo de Cooperação a ser celebrado, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a emitir “autorização específica” às Associações comunitárias para operação e prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de natureza e responsabilidade privada, em localidades de pequeno porte deste Município, desde que regularmente constituídas na forma da lei, devendo tais serviços serem prestados exclusivamente aos membros associados, e por estes operados.

Art. 3º. A autorização de que trata o artigo anterior é extensiva à Associação multicomunitária à qual as associações comunitárias sejam filiadas e que adotem por diretriz o desenvolvimento e o fortalecimento do modelo de gestão associativa e compartilhada na prestação dos serviços de





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de responsabilidade privada, a exemplo do modelo de gestão adotado pelas Federações SISAR - Sistema Integrado de Saneamento Rural, distribuídas nas diferentes Bacias Hidrográficas.

Art. 4º. Mediante a autorização municipal para as Associações comunitárias e suas Federações (associações multicomunitárias) ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial dos serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 5º. Em caso de revogação da autorização, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural de responsabilidade privada postos à disposição das Associações e suas Federações (associações multicomunitárias) deverão ser revertidos ao Município, conforme o disposto em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§1º São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

§2º As autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º deverão prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo apropriado, com os específicos cadastros técnicos, tendo por objetivo viabilizar o apoio técnico e a gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 6º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

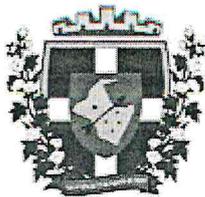
§1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;

Art. 7º. Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

Art. 8º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água segura e limpa e ao esgotamento sanitário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.

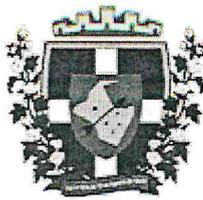
Art. 10º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 19 DE AGOSTO DE 2021.

Cicero Alves de Figueiredo

CICERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.431/2021

De 19 de agosto de 2021

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MILAGRES – ACOM MANTEDORA DO HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE ROSA GATTORNO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de convênio com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MILAGRES, pessoa jurídica de direito privado, filantrópica, inscrita no CNPJ sob nº 05.455.555/0001-41, sediada no sítio Benedito, KM 01, Milagres/CE, mantenedora do HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE ROSA GATTORNO, para prestação de serviços de atendimento de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, na clínica materno-infantil para os Municípios de Abaiara, Barro e Milagres, no âmbito do Programa de Fortalecimento da Assistência Hospitalar – Hospitais Estratégicos.

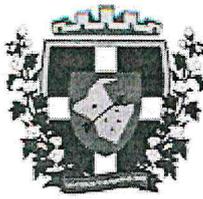
Art. 2º. O valor do auxílio financeiro mensal a ser repassado para a Associação Comunitária de Milagres – ACOM, mantenedora do Hospital e Maternidade Madre Rosa Gattorno, para execução dos serviços contratualizados, será repassado ao Fundo Municipal de Saúde pelo Governo do Estado do Ceará, através do Programa Hospital Estratégico, que fará a transferência para a entidade CONVENIADA após análise do cumprimento das metas estabelecidas nesta lei.

§1º O valor do repasse mensal será definido no termo de Convênio e respectivo Plano Operativo, conforme as transferências do tesouro estadual e de acordo com os critérios definidos pela Autoridade Sanitária local.

§2º O pagamento pela prestação dos serviços será realizado de maneira regular, na forma dos atos normativos específicos e do instrumento de contratualização, condicionado ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no Plano Operativo.

§3º A CONVENIADA poderá ter as metas do plano operativo e valores contratuais reavaliados, com vistas ao reajuste do valor definido no Convênio, mediante aprovação do gestor local e disponibilidade orçamentária.

§4º No período de 12 (doze) meses, no caso de a CONVENIADA não atingir pelo menos 50% (cinquenta por cento) das metas qualitativas ou quantitativas por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados, terá o instrumento de contratualização e documento descritivo revisados, ajustando-se para baixo as metas e o valor dos recursos a serem repassados de acordo



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

com a produção do Hospital, mediante aprovação do gestor local da saúde, conforme art. 29 da Portaria MS/GM 3.410/2013.

Art. 3º. O Convênio celebrado entre CONVENENTE e CONVENIADA terá início na data da publicação desta Lei e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da Secretaria Municipal de Saúde, ficando vinculada a sua manutenção ao repasse do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Milagres, no âmbito do Programa de Fortalecimento da Assistência Hospitalar – Hospitais Estratégicos.

Parágrafo Único. No caso do recebimento de recurso financeiro retroativo referente à execução das atividades previstas no art. 1º desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a celebrar novo Convênio e Plano Operativo com cronograma de metas qualitativas e quantitativas específicas para o valor a ser recebido, ficando condicionado o pagamento ao cumprimento dos critérios pactuados.

Art. 4º. Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Contratualização, que será nomeada pelo Gestor da Saúde, a ser integrada, no mínimo, por 1 (um) representante do ente federativo contratante e um representante do hospital contratualizado, cujas atribuições serão definidas no Plano Operativo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do repasse do Governo do Estado do Ceará para o Fundo Municipal da Saúde de Milagres.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 1.278, de 1 de agosto de 2017 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 19 DE AGOSTO DE 2021.


CICERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 364/2021-GP

De 18 de agosto de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

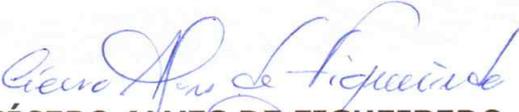
HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
AQUILES MATIAS DE LUCENA CPF N.º 839.677.963-53	DIRETOR CLÍNICO	DAH - 2

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 18 DE AGOSTO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 365/2021-GP

De 25 de agosto de 2021.

EXONERAÇÃO de servidor de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

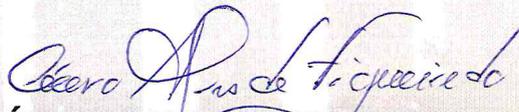
R E S O L V E :

Art. 1.º - EXONERAR, a partir de 25 de agosto de 2021, o servidor FELIPE NUNES TAVARES, CPF N.º 041.499.283-04, do cargo comissionado de DIRETOR NÍVEL 3 DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde, para o qual foi nomeado através da Portaria n.º 296/2021-GP, cargo este de livre nomeação e exoneração.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 25 DE AGOSTO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 366/2021-GP

De 26 de agosto de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

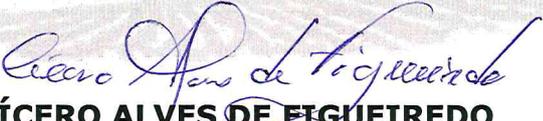
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
MARIA NILZA MENDES DE LUCENA CPF N.º 042.538.863-88	DIRETOR NÍVEL 3 DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	DAS - 4

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE AGOSTO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 367/2021-GP

De 26 de agosto de 2021.

EXONERAÇÃO de servidor de cargo de provimento efetivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Milagres e o Estatuto do Servidor Público Municipal.

R E S O L V E:

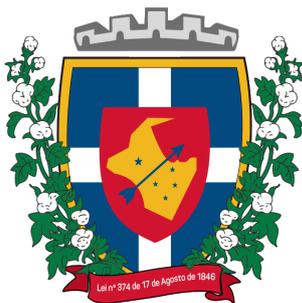
Art. 1.º - EXONERAR, a pedido, a partir de 26 de agosto de 2021, a servidora MARIA LIA DA SILVA NASCIMENTO, CPF Nº 820.317.623-20, do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, vinculado a Secretaria Municipal da Educação, para o qual a mesma foi nomeada através da Portaria nº 307, de 26 de janeiro de 2000.

Art. 2.º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE AGOSTO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



ANUNCIE AQUI

Publique! Transpareça!

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200
Fone: (88) 3553-1255
asscom.milagres@gmail.com

Acesse:

www.milagres.ce.gov.br